



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 376, de 10 de setembro de 2009.

“Dispõe sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no âmbito deste Município, e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no âmbito da jurisdição administrativa do Município de Trabiju, Estado de São Paulo, nos termos e forma da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º- Compete ao CAE – Conselho de Alimentação Escolar:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei nº 11.947/09, a saber:

a)- o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

b)- a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- c)- a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
 - d)- a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
 - e)- o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;
 - f)- o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;
- V - cumprir com as exigências e observar as demais diretrizes e competências que, eventualmente, forem impostas pela legislação federal.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º- O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, ora instituído, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo deste ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º- Os conselheiros do CAE serão nomeados por intermédio de Portaria a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º- Os conselheiros do CAE, no prazo de até sessenta dias, a contar de suas nomeações, deverão aprovar Regimento Interno disciplinando seu funcionamento e a forma de eleição de seu presidente e vice-presidente.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e fornecer toda infra-estrutura necessária à atuação do CAE, para que este possa cumprir com suas atribuições na forma da legislação vigente.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e nos posteriores.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 88, de 14 de março de 2001, retroagindo os seus efeitos legais à data de 16/06/2009.

Trabiju, 10 de setembro de 2009.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Maria Carolina Letízio Vanzelli



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretária